

COMARCA DE PASSO FUNDO
2ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM FAMÍLIA E SUCESSÕES
Rua General Neto, 486

Processo nº: 021/1.14.0005837-8 (CNJ:.0011127-22.2014.8.21.0021)
Natureza: Voluntária - Outros
Requerente: D. T.
M. R. T.
Juiz Prolator: Luís Christiano Enger Aires
Data: 13/06/2014

Vistos etc.

D. T. e M. R. T., ajuizaram pedido obtenção de declaração de nascido vivo em nome dos pais biológicos, noticiando terem se utilizado da técnica de fertilização através de útero de substituição, tendo em vista a impossibilidade da autora em gerar um filho. Para tanto, utilizaram-se do útero da prima do autor, a qual, de forma gratuita, cedeu-o e foi fecundada, estando o parto previsto para 21.06.2014. Postularam autorização para registrar a criança em seus nomes quando do nascimento, procedendo-se da mesma forma na declaração de nascido vivo. Juntaram documentos (fls. 07/26 e 33).

O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido (fl. 34).

É o relatório.

Decido, julgando o feito no estado em que se encontra, já que desnecessária a produção de outras provas, nos termos do art. 330, I, do CPC.

Trata-se de pedido no qual as partes postulam constem seus nomes na declaração de nascido vivo e no registro de nascimento da criança gestada através de útero de substituição, tendo em vista a realização do procedimento de fertilização *in vitro*, através do qual transferidos gametas do casal para o útero da receptora.

Antes de tudo, importante referir que o Conselho Federal de Medicina editou a Resolução nº 2013/2013, referindo que Clínicas, Centros ou Serviços de Reprodução Humana podem usar técnicas de Reprodução Assistida para criarem a situação identificada como gestação de substituição, desde que exista um problema médico que impeça ou contraindique a gestação na doadora genética. Além disso, as doadoras devem possuir parentesco com a mãe biológica até o quarto grau, jamais podendo a doação temporária do útero ter caráter lucrativo ou comercial.

No caso, a doadora é prima dos autores, tendo prestado declaração altruística, havendo concordando com o procedimento o companheiro da mesma. Ademais, comprovada a utilização dos gametas dos autores em J. – mulher com menos de 35 anos de idade -, resultando na gravidez referida (fls. 07/16 e 33), estado a autora comprovadamente impossibilitada de gestar.

Obviamente tal resolução não possui poder de lei, sendo apenas um parâmetro a ser seguido, inexistindo – na verdade - legislação aplicável ao caso concreto e havendo apenas referência, no Código Civil (art. 1.597), acerca da presunção da paternidade homóloga e heteróloga. Diferente dos dois casos e na ausência de legislação específica, na gestação de substituição, tanto a paternidade quanto a maternidade podem ser questionados, havendo discussão doutrinária acerca de quem efetivamente seriam os pais: aquela que concebe ou a que fornece o material genético? Quanto ao pai: o companheiro da gestante ou o da mulher que forneceu o material?

Nessa perspectiva, importante ressaltar que a gestação em útero alheio é procedimento reconhecido pela ciência médica, submetido a padrões éticos estabelecidos pelo Conselho Federal, que viabiliza a maternidade a determinadas pessoas as quais a procriação natural se mostra obstaculizada. Esclarece Laura Dutra¹ que, na gestão em útero alheio, *'a maternidade é dividida ou dissociada: a mãe genética, por impossibilidade física recorre à outra mulher, mãe gestacional, para que esta leve a termo a gravidez impossível àquela'*, razão pela qual – nos termos do ajuste celebrado e comprovado nos autos -, a mãe dita hospedeira renuncia à sua maternidade em favor da pessoa que cedeu o projeto biológico.

Consequência dessa conduta, atendidos os requisitos da Resolução inicialmente mencionada, é o reconhecimento da paternidade/maternidade aos pais biológicos – no caso, os postulantes. Assim, diante da ausência de regulamentação legislativa específica e não se vislumbrando indício de ilegalidade na conduta adotada no caso presente - comprovada através dos documentos acostados a fertilização de J. com o material genético dos autores e a concordância de todas as partes com os termos do postulado -, a melhor solução para o caso tem a ver com o melhor interesse da criança, inclusive porque os envolvidos o definiram previamente, autorizando a lavratura do assento de nascimento em nome dos pais biológicos.

Isso posto, **DEFIRO** o pedido inicial e **DETERMINO** seja inserta na declaração de nascido vivo e na certidão de nascimento da criança que J. M. T. gesta, a identificação de D. A. T. e M. R. T. como pais da mesma, inclusive para efeito de identificação dos avós.

Considerando a concordância do Ministério Público e a iminência do nascimento, relevo o prazo recursal e determino desde logo sejam expedidos ofícios ao nosocômio no qual será realizado o parto, requisitando seja a declaração de nascido vivo expedida em nome dos autores, procedendo-se da mesma forma em relação ao Cartório de Registro Civi, entregando-se os ofícios aos autores.

¹ – ABREU, Laura Dutra de. 'A renúncia da maternidade: reflexão jurídica sobre a maternidade de substituição – principais aspectos nos direitos português e brasileiro'. In Revista Brasileira de Direito das Famílias e das Sucessões – RBDFamSuc. Porto Alegre: Magister/IBDEFAM, n° 11, ago./set. De 2009.

Custas pelos requerentes, nos moldes do art. 24 do CPC, não havendo arbitramento de honorários, face à consensualidade no pedido.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Passo Fundo, 13 de junho de 2014.

Luís Christiano Enger Aires, Juiz de Direito.